



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER JURÍDICO: 1229/2023

1- Síntese do Pedido

Trata-se de pedido de inexigibilidade de licitação para promover a contratação de empresa especializada no fornecimento de armamentos para a Guarda Civil Municipal de Ponta Grossa/PR a fim de, reforçar e aprimorar a atuação da Guarda Civil Municipal no enfrentamento a criminalidade no Município de Ponta Grossa – PR

Verifica-se que o órgão realizou ETP, bem como apresentou justificativa para contratação pretendida.

Consta anexada a declaração de exclusividade do fornecedor, conforme movimento 3411380.

A despesa foi autorizada e devidamente lançada. Há ainda informação de que a respectiva despesa está prevista no PCA (Plano de Compras Anual) através da DEMANDA nº182.

2. Análise do Pedido

Inicialmente, destaca-se que toda e qualquer contratação a ser procedida pela Administração Pública, em regra, necessita de um procedimento formalizado prévio.

Neste parâmetro, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A inexigibilidade de licitação estará presente sempre que houver inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes. Assim, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste esteio, o artigo 74, I da Lei 14.133/2021, preceitua a respeito da contratação direta através de inexigibilidade:

Art.74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Nessa esteira, observa **ANA LUIZA JACOBY FERNANDES e outros [1]**, que a inexigibilidade tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja por motivos de fato, seja por motivos de direito.

No mesmo sentido, **SIDNEY BITTENCOURT[2]**, atesta que:

...a licitação pressupõe viabilidade de competição.

Logo, havendo comprovada inviabilidade dessa disputa, a licitação perde a sua razão de ser, advindo, como resultado lógico, as situações em que a competição não é exigida.

Nessa contextura, a inexigibilidade de licitação sempre decorrerá da inviabilidade de competição. Essa, inclusive, é expressa indicação do *caput* do art. 74 da Nova Lei: é inexigível a licitação quanto inviável a competição.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe importantes alterações em relação ao tema da inexigibilidade de licitação. Esta ocorre quando é inviável a competição entre os interessados, seja pela natureza singular do objeto ou pela exclusividade do fornecedor.

O artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que é inexigível a licitação nos casos em que a aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou a contratação de serviços só possa ser realizada por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Para a comprovação da exclusividade, a lei prevê que seja apresentado atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, por sindicatos, federações, confederações patronais ou entidades equivalentes. Essa documentação deve demonstrar que o fornecedor é o único capaz de fornecer o objeto em questão, não se admitindo preferência de marca.

Desta forma, em análise criteriosa realizada por esta PLC verifica-se que foram preenchidos os requisitos preestabelecidos para possibilitar a contratação direta. Outrossim, destaca-se para a necessidade da comprovação da regularidade fiscal do contratado.

3. Conclusão

Ante ao exposto, após atualização das certidões vencidas, é plenamente legal a realização da despesa propugnada visando à capacitação dos servidores, nos termos do artigo 74, I da Lei 14.133/2021.

Outrossim, caberá a Secretária Titular do objeto da respectiva contratação ratificar, nos termos do artigo 7º do Decreto Municipal 21.500/2.023 ratificar o ato da respectiva Inexigibilidade.

Ademais, a publicação do ato da Inexigibilidade deve serem realizadas observando-se os seguintes dispositivos: artigo 82 do Decreto Municipal 21.500/2.023, combinado com os artigos 54, §1º e 2º, e 72 Parágrafo único e 94, II, 174 e 175 da Lei 14.133/2.021.

Finalmente, de acordo com o artigo 60 da Lei n. 4.320/64, que veda a realização de despesa sem expedição prévia de empenho, deve o mesmo ser expedido, para a efetivação do futuro pagamento.

É O PARECER.

[1] JACOBY FERNANDES, Ana Luiza e outros. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei 14.1333/2023. Editora Fórum, 11ª. 2021, p. 109.

[2] BITTENCOURT, Sidney. Contratação Sem Licitação. Editora Almedina. São Paulo, 3ª. Edição, 2021., p.117/118.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM**, em 12/07/2023, às 13:33, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município**, em 12/07/2023, às 14:56, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **3489192** e o código CRC **93F5DAF3**.

SEI056141/2023

3489192v3